

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC-010.095/2004-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão)

Embargante: Adalva Alves Monteiro (ex-presidente)

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE MACULAR A GESTÃO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO DE DUAS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em fase de embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA, ao Acórdão nº 1093/2014 – Plenário, que decidiu:

“9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 2211/2007 – 1ª Câmara, em relação a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

9.3. julgar irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Valores (R\$)</i>	<i>Datas</i>
<i>167,37</i>	<i>30/1/2003</i>
<i>167,37</i>	<i>30/1/2003</i>
<i>167,37</i>	<i>6/3/2003</i>
<i>100,00</i>	<i>7/3/2003</i>
<i>150,00</i>	<i>13/3/2003</i>
<i>100,00</i>	<i>15/3/2003</i>
<i>167,37</i>	<i>31/3/2003</i>
<i>2.543,82</i>	<i>16/4/2003</i>
<i>167,37</i>	<i>28/4/2003</i>
<i>90,00</i>	<i>6/5/2003</i>
<i>150,00</i>	<i>12/5/2003</i>
<i>50,00</i>	<i>14/5/2003</i>
<i>100,00</i>	<i>15/5/2003</i>

2.543,82	19/5/2003
167,37	2/6/2003
2.798,30	18/6/2003
1.000,00	20/6/2003
300,00	20/6/2003
167,37	30/6/2003
1.500,00	3/7/2003
1.500,00	7/7/2003
2.798,30	18/7/2003
200,00	21/7/2003
50,00	24/7/2003
60,00	1/8/2003
510,00	29/8/2003
1.000,00	29/8/2003
171,85	29/8/2003
540,00	5/9/2003
540,00	5/9/2003
300,00	5/9/2003
300,00	5/9/2003
1.000,00	15/9/2003
2.798,30	22/9/2003
167,37	22/9/2003
1.000,00	26/9/2003
1.000,00	30/9/2003
167,37	30/9/2003
5.000,00	4/10/2003
1.000,00	7/10/2003
2.798,30	17/10/2003
300,00	27/10/2003
300,00	27/10/2003
167,37	30/10/2003
1.000,00	31/10/2003
300,00	31/10/2003
300,00	6/11/2003
300,00	10/11/2003
3.500,00	11/11/2003
1.200,00	17/11/2003
1.000,00	28/11/2003
182,70	5/12/2003
1.500,00	12/12/2003
3.500,00	18/12/2003
1.000,00	23/12/2003
182,70	23/12/2003

9.4. aplicar, individualmente, a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, a Adalva Alves Monteiro e a Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.7. declarar Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery inabilitadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

(...)"

2. O acórdão embargado foi proferido na apreciação do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 2211/2007 – 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas dos gestores do SESCOOP/MA, relativas ao exercício de 2003.

3. A responsável protocolou os embargos de declaração tempestivamente no dia 11/11/2014 (peça 168, p. 1).

4. A seguir, transcrevo a defesa apresentada pela recorrente (peça 168):

“(...)

Convém destacar de início que as supostas irregularidades citadas na Tomada de Contas Especial, ratificadas pelo Ministério Público, não se validam de comprovações de desvios de recursos ou fraudes, haja vista haver algumas falhas técnicas sem contudo comprovarem a inexistência da execução das metas. A satisfação dos participantes dos eventos e dos fornecedores, nos credenciam a afirmar: foram realizações fantásticas, com resultados esplendorosos, resultando emprego e renda, melhoria das condições de vida das famílias dos participantes envolvidos.

Faz-se referência a denúncia da considerada funcionária do SESCOOP/MA, Fernanda Tereza Trinta Brandão, em depoimento ao Ministério Público Federal do Maranhão, em 2008. O que ela elenca não tem conteúdo verdadeiro, honesto e responsável, expressa, total irresponsabilidade, considerando que jamais foi funcionária do SESCOOP/MA, por nenhum dia. (...)

Tratando-se de investigação da Polícia Federal, em nenhum momento foi citada esta ex-presidente, pois não evidenciou prejuízos ao erário público, unicamente algumas falhas técnicas de responsabilidade exclusivamente da executora das ações, a Superintendente Marcia Tereza Correia Ribeiro Nery.

*As contas foram aprovadas em todas as instâncias: Conselhos Fiscais e de Administração do SESCOOP Estadual e Nacional, Assembleias Gerais, pareceres de advogado, Gerenciamento **in loco** do Ministério da Agricultura, Auditorias Internas e Externas do SESCOOP Nacional, com frequência de, no máximo, dois meses, Controladoria-Geral da União, a cada semestre, com trabalho de campo, levando para seu escritório por técnicos, que ficavam à vontade para investigar as contas do exercício 2003, tiveram relatórios favoráveis, inclusive por esse Egrégio Tribunal nos Acórdãos 4262/2013 – 1ª Câmara e 2211/2007 – 1ª Câmara.*

A falta de lisura dos procedimentos do presidente da OCB/SESCOOP Nacional, Marcio Lopes de Freitas, em conjunto com técnicos de departamentos daquelas entidades, usando de má-fé, prejudicando líderes do Sistema Nacional, chegando a ocorrer várias mortes por não suportarem o massacre moral e tortura psicológica. Especialmente o técnico Paulo Roberto Galli Chuery, que era interventor, advogado funcionário e presidente de Comissões de Sindicância, todo tipo de ilegalidade foi praticado, apresentou sem nenhuma prova ter sido ameaçado de morte por esta petionária, após perder causa na Justiça Comum, não se conformando com a grande liderança dela, tiveram a ousadia de colocá-la na prisão para não exercer o direito universal do contraditório, ampla defesa, junto à CGU (doc. anexos).

*Vale salientar que Marcio Lopes de Freitas está com oito anos de mandato irregular não tendo pleno direito e poderes para tomar qualquer decisão administrativa ou jurídica, está **sub judice** o seu mandato, [conforme] pareceres e cópia de ação judicial em anexo.*

Salientamos, ainda, que foram extraviados documentos da Ocema/Sescoop/MA, sendo encaminhados ao Nacional e ao Ministério Público Federal do Maranhão. Comprovamos com documento anexo que 17 pastas voltaram vazias quando foram levadas com documentos, não sendo detectados quais, haja vista que foram apreendidos sem especificar na relação os tipos de documentos, bem como o quantitativo (doc. anexo).

Houve cerceamento de ampla defesa nos procedimentos, prisão em segredo de Justiça, sem jamais saber o motivo pelo qual estava sendo conduzida, violência, clima de ditadura ferrenha.

Na qualidade de ex-presidente do Sescoop/MA, esta subscritora da presente defesa alega não haver qualquer irregularidade geradora de impugnação da prestação de contas em referência, visto terem sido feitas, por quem de direito, as devidas comprovações e justificativas na época oportuna.

Em razão de conflito pessoal com a superintendente Marcia Tereza Correia Ribeiro Nery, provocado por Marcio Lopes de Freitas, presidente da OCB/Sescoop – Nacional, que solicitou a sua demissão do cargo, comprometendo-se em pagar os custos alusivos à indenização da referida superintendente. Objetivando amenizar demandas danosas pelo Nacional, foram elaborados documentos pelos conselheiros e advogado do Estadual, documento em anexo, recepcionado por Marcio Lopes de Freitas, de posse do mesmo, logo após, a levou para Brasília, iniciando uma verdadeira guerra entre ela e a então presidente, inclusive com atos irresponsáveis e impensados causou a si próprio constrangimentos, respingando nesta peticionária.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Mesmo que se levante suspeição sobre algumas regras ou validade formal, os autos comprovam que os eventos foram efetivamente realizados, com resultados gerais satisfatórios.

Indiscutivelmente, a recorrente comprovou em sua manifestação que absolutamente, os eventos foram realizados e concluídos nos termos do objetivo que justificou o convênio objeto do presente processo.

Os pagamentos de verbas de representação da presidente eram legais, orientados pelo Nacional, aprovados em reuniões dos Conselhos Nacional e Estadual, inclusive com a aprovação do conselheiro representante do Nacional, este último, Luis Tadeu Prudente Santos, superintendente da OCB/Sescoop – Nacional, numa comprovação evidente sem camuflar formas de validar o trabalho executado pela representante.

O erário público não sofreu prejuízos correspondentes aos valores desembolsados, uma vez que, volta-se a afirmar, os serviços foram realizados.

Se comprovada a realização dos serviços e constatada apenas irregularidade formal na comprovação dos pagamentos, não é legal a exigência do ressarcimento dos valores desembolsados.

A determinação de valores baseados na simples rejeição de contas, sem que seja comprovado dano ao erário ou desvio de recurso, caracterizaria enriquecimento do erário público.

Se obteve o poder público a contraprestação de serviços contratados, mesmo que configuradas algumas inobservâncias procedimentais, consistiria em absurdo, ilegalidade e enriquecimento sem causa a exigência de ressarcimento dos valores pagos por tais serviços prestados.

O que se verifica é que são passados doze anos da execução do convênio e sete anos de sua aprovação por este Egrégio Tribunal, tempo vencido para reanálise do mesmo.

(...)

DO PEDIDO

*Valendo-se, portanto, do direito [previsto] no artigo 34 da Lei 8.443/1992, vem a recorrente oferecer **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, requerendo que lhe seja [concedido] o efeito suspensivo necessário, com arquivamento do processo.*

Requer por fim, seja seu recurso conhecido e provido para determinar a baixa na responsabilidade da recorrente, nos termos da legislação aplicável.”



5. Por fim, observo que a ex-gestora encaminhou vários documentos na tentativa de afastar os fundamentos de sua condenação (peças 169-172).

É o relatório.